

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Licitatório nº. 17.368/2021

Ref.: Pregão Eletrônico nº 119/2021

A Comissão Permanente de Pregão da Secretaria Municipal de Administração/Diretoria de Compras Governamentais, responsável pela condução do Edital em epígrafe, nos expressos termos do Art. 109, inciso I, "b" da Lei nº.8.666/93, consolidada, tendo em vista os **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **ADIK SOFTWARE LTDA – EPP (ADIK)** e **ISTI INFORMÁTICA & SERVIÇOS LTDA. - ME**, vem se pronunciar nos seguintes termos:

I. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS ADIK SOFTWARE LTDA – EPP (ADIK) E ISTI INFORMÁTICA & SERVIÇOS LTDA. – ME

Em 10 de dezembro de 2021, a empresa **MINDWORKS INFORMATICA LTDA** fora declarada como vencedora do certame.

Diante disso e, irresignada com a decisão de classificação da empresa arrematante, as empresas **ADIK SOFTWARE LTDA – EPP (ADIK) E ISTI INFORMÁTICA & SERVIÇOS LTDA. – ME**, manifestaram o interesse recursal em 10 de dezembro de 2021, apresentando as respectivas razões em 15 de dezembro de 2021.

Com efeito, considerando os prazos estabelecidos no Edital, observa-se a TEMPESTIVIDADE dos Recursos interpostos, Consoante o item 13.1.3, vejamos:

Feita a manifestação motivada da intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

Sob essa ótica, o prazo final para a apresentação das razões seria até 15/10/2021, considerando que referidos prazos são contados em dias úteis, sendo, pois, TEMPESTIVAS as manifestações das empresas.

II. DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ADIK SOFTWARE LTDA – EPP (ADIK)

Da leitura da peça recursal, é possível denotar que a empresa recorrente alega, em síntese, que:

- O Edital de Pregão Eletrônico nº 119/2021 não faz qualquer menção à limitação de marca, fato que possibilitaria a oferta de outros softwares, mas que supostamente haveria uma predilação oculta e irregular por produtos de marca específica.

- A irregularidade de sua desclassificação, uma vez que a proposta apresentada atenderia aos requisitos, na medida em que “ofertou a mesma solução indicada pela Yssys, e que, portanto, atende aos requisitos indicados para a desclassificação da Adik, além de ter ofertado solução adicional que preenche todos os requisitos que foram óbices à classificação da YSSYS”.
- O preenchimento do disposto nos itens 2.2.1.1.16, 2.2.1.1.36, 2.2.2.2.14, 2.2.2.1.18, 2.2.2.2.20, 2.2.2.2.40, 2.2.3.60.6, de maneira que teria ocorrido uma interpretação equivocada por parte da Administração Pública acerca da proposta apresentada.
- Ofensa ao princípio da impessoalidade, bem como à impossibilidade de escolha da marca.
- Direcionamento à marca específica.
- Não disponibilização da documentação relativa ao presente processo administrativo em tempo hábil, para análise.
- Informação acerca de interposição de representação perante o Ministério Público e o Tribunal de Contas.

Assim, requereu a “reanálise das características técnicas da solução que ofertou e a revisão da decisão de sua desclassificação, declarando-a vencedora do certame”.

III. DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ISTI INFORMÁTICA & SERVIÇOS LTDA. – ME

Relativamente ao recurso apresentado pela empresa **ISTI INFORMÁTICA & SERVIÇOS LTDA. – ME**, é possível notar que este versa basicamente sobre as condições econômicas que levaram à sua desclassificação.

Da peça recursal extrai-se que a recorrente alega que:

- Supostamente seria necessário atender ao “capital social ou patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação OU 2º conforme disposto no item 4.2.2, que trata da boa situação financeira da empresa”, de maneira que se a empresa não atender um deveria atender ao outro.
- Que seria inadmissível a contratação dos serviços por valores que julgou “tão altos”.
- Que o capital social ou patrimônio líquido deveria resguardar o valor que a empresa está se comprometendo a cumprir e não “apenas” uma estimativa.

IV. DAS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS APRESENTADOS

Em sede de contrarrazões relativas ao recurso apresentado pela recorrente ADIK SOFTWARE LTDA., a empresa recorrida MINDWORKS INFORMÁTICA LTDA. suscitou que:

- A recorrente não apresentou impugnação ao instrumento convocatório no momento oportuno.
- O Edital estabeleceu exigências objetivas que vinculam ao objeto da licitação, de maneira que inexistiria possibilidade de flexibilização de tais regras.
- A recorrente não atendeu a diversos requisitos constantes do instrumento convocatório, explanando acerca destes.

Sob essa ótica, requereu a improcedência do recurso apresentado, mantendo-se a incólume decisão que a declarou vencedora do certame.

No que tange ao recurso apresentado pela empresa ISTI INFORMÁTICA & SERVIÇOS LTDA. – ME alegou, em síntese, que:

- A recorrente não ofereceu impugnação ao instrumento convocatório no momento oportuno, de maneira que pretendia transfigurar as regras do edital.
- O capital social ou patrimônio líquido não poderiam ser inferiores a 10% do valor estimado para a contratação, ressaltando que esta se trata de exigência legal.

V. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Inicialmente, é importante registrar que, no curso do presente certame, a análise dos documentos apresentados pelas empresas foi realizada de forma técnica, sob critérios objetivos, utilizando-se, para todos os licitantes os mesmos parâmetros, em estrita observância ao previsto no instrumento convocatório.

Por conseguinte, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sendo certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de economicidade financeira, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

Conforme instrui o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (<https://jus.com.br/tudo/tribunal-de-contas>) da União, Lucas Rocha Furtado, o instrumento



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

convocatório configura a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Como em qualquer outra legislação, **o Edital com seus anexos, deve ser compreendido de forma integral, sendo equivocado o realce isolado de disposições previstas no Edital**, como inquerido pela Recorrente, tendo em vista que pode acarretar entendimentos errôneos a respeito das diretrizes ali previstas. (Grifo nosso).

A participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública.

Assim, a conduta do Pregoeiro, além de observar todos os dispositivos, previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o pregão eletrônico, procura não incorrer em excesso de formalismo.

Imperioso destacar que todos os julgados deste pregoeiro encontram-se amparados nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por tratar-se de recurso atinente aos aspectos técnicos e econômicos, os autos foram remetidos ao setor requisitante e a Comissão Permanente de Análise e Registro Cadastral de Fornecedores e Aplicação de Penalidades.

Após análise dos recursos e das contrarrazões, o setor requisitante assim se manifestou:

Vieram os autos para análise e resposta acerca do recurso interposto pela empresa ADIK SOFTWARE LTDA, em virtude de sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 119/2021. A recorrente participou do Pregão supracitado cujo objeto é a contratação de soluções de segurança do tipo endpoint protection (antivírus) e de gateway de e-mail (AntiSpam), incluindo serviços de instalação, console de gerenciamento, suporte técnico on site, garantia e atualização por 36 (trinta e seis) meses, na sistemática de registro de preços, na forma estabelecida pelo Termo de Referência e pelo Instrumento Convocatório. Após análise das propostas apresentadas, sagrou-se vencedora do certame a empresa MINDWORKS INFORMATICA LTDA. Irresignada, a empresa recorrente interpôs o recurso que ora se analisa, alegando, em síntese que: (i) foi desclassificada do certame de forma irregular, vez que, supostamente, atenderia todos os requisitos técnicos previstos no Instrumento Convocatório; (ii) a intenção da



Administração seria manter a solução que utilizava anteriormente, razão pela qual teria privilegiado veladamente a empresa vencedora e direcionado o certame para uma marca específica; (iii) a aceitação da proposta apresentada pela arrematante representaria prejuízo aos cofres públicos, em virtude da diferença de valores em comparação com a proposta apresentada pelas licitantes desclassificadas; e (iv) não houve disponibilização da documentação apresentada pela licitante vencedora em tempo hábil, prejudicando a análise. Contudo, conforme será explicitado a seguir, não assiste razão à recorrente em nenhum dos pontos alegados.

2. PRELIMINARMENTE – DA INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – ACEITAÇÃO DOS SEUS TERMOS A recorrente se insurge contra os termos da decisão que a desclassificou do certame, na medida em que, supostamente, atenderia todos os requisitos técnicos previstos no Instrumento Convocatório. Em complemento, ainda que contrariando seus próprios argumentos, sustenta que alguns dos requisitos exigidos no Termo de Referência não se aplicariam às “soluções de endpoints mais modernas”, apresentando soluções paliativas, diferentes das previstas no escopo da licitação. Em primeiro lugar, antes de adentrar especificamente as questões técnicas sustentadas, cumpre mencionar que, durante a fase de elaboração do Termo de Referência (fase interna do procedimento licitatório, o Município de Vila Velha realizou ampla pesquisa de mercado, buscando junto aos modelos de solução existentes um conjunto representativo de especificações técnicas, justamente para evitar que houvesse direcionamento do certame. Nesse sentido, é importante registrar que a recorrida deixou de questionar ou impugnar os termos do edital, notadamente as exigências afetas às especificações técnicas do objeto. Sendo assim, ao participar efetivamente do certame, a recorrente concordou integralmente com todos os termos do instrumento convocatório. Essa omissão, como é cediço, gera a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente, razão pela qual o inconformismo da recorrente não merece prosperar. Sobre o tema, cabe citar o entendimento da jurisprudência em casos semelhantes: EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGRÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LIQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso -Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas -Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante



inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo. (TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021) LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO.

1."Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. 2. Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido. (TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013) Com efeito, o ato da recorrida de calar-se na fase pré-licitatória, deixando de impugnar ou questionar o instrumento convocatório e, posteriormente, pleitear a flexibilização dos requisitos para que seu produto seja aceito, representa uma grave contradição. Qualquer atitude desta Administração que não a desclassificação da licitante se configuraria como típica afronta ao edital e à própria isonomia que deve reinar no certame. Daí porque, por esta perspectiva, a inabilitação da recorrente é a medida que se impõe. 3. DO MÉRITO 3.1. Da ausência de atendimento às exigências técnicas previstas no Edital pela recorrente A Administração Pública preza pelos Princípios Constitucionais e Administrativos, buscando sempre o atendimento ao interesse público, ou seja, a Administração não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo tais princípios. Conforme prevê a Lei 8666/93 em seu Art. 3º, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração [...]" e ainda, deverá ser realizada "em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Ademais o Art. 41 da Lei 8666/93 dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Feitas tais considerações, em que pese a clara preclusão consumativa do direito de questionamento aos requisitos técnicos constantes no Edital, avançamos na análise da peça recursal. A recorrente argumenta que a licitante YSSY SOLUCOES S.A. apresentou solução do mesmo fabricante que fora desclassificada por razões diferentes. Ademais, sustenta que sua versão de solução apresentava os recursos que faltavam na solução da empresa YSSY. No entanto, as razões que ensejaram a desclassificação da empresa YSSYS no certame em comento não possuem qualquer pertinência técnica capaz de subsidiar o recurso sob análise, pelo simples fato de que, embora do mesmo fabricante, se tratam de soluções diversas, conforme arguido pela própria Recorrente ao defender que “a terceira licitante/denunciante apresentou um conjunto maior de soluções”. Claro e evidente, portanto, que a Recorrente se utiliza do fato de que as soluções apresentadas por ela mesma e pela empresa YSSYS serem do mesmo fabricante para tentar induzir entendimento equivocado acerca das questões analisadas, quando apresenta a absurda tese de que foram utilizadas “razões diferentes” para sua desclassificação. Ora, se ela mesma defende que sua proposta engloba “um conjunto maior de soluções”, resta evidente que a análise dessa proposta envolve particularidades diversas das observadas na proposta anterior da empresa YSSYS. Tanto é que conquanto sejam do mesmo fabricante, as soluções ofertadas pela empresa YSSYS são denominadas de “Sophos Central Intercept X Advanced for Server with EDR-Sophos - Central Intercept X Advanced with EDR Estações - Sophos Email Security- Nuvem”, ao passo em que as soluções apresentadas pela empresa ADIK, ora Recorrente, são denominadas de “Sophos Central Intercept X Advanced for Server with EDR-Sophos - Central Intercept X Advanced with EDR Estações-Sophos-SW/Virtual Appliance-Sophos SW/Virtual Sandstorm- Sophos SW/Virtual E-mail Protection”. E, uma vez comprovado que as soluções apresentadas pelas licitantes YSSYS e ADIK são diversas, não merece prosperar a tese ventilada pela Recorrente, registre-se, construída sob a premissa de que as razões que ensejaram a desclassificação de ambas as empresas deveriam ser idênticas. Atravessando a barreira da análise da YSSYS, a ADIK SOFTWARE LTDA apresentou solução do mesmo fabricante, justificando ter atendido aos requisitos faltantes na solução proposta pela revenda anterior. Ocorre que ao analisar a proposta da ADIK SOFTWARE LTDA, diversos itens exigidos no Termo de Referência não foram atendidos, o que enseja também sua desclassificação. Fica claro em sua peça de ingresso, no entanto, a intenção de que os requisitos do edital sejam flexibilizados de modo a permitir a aceitação de sua solução, tudo à revelia do interesse público e das previsões inseridas no instrumento convocatório. Dito isso, passamos a analisar especificamente os pontos técnicos suscitados pela Recorrente: Quanto ao item 2.2.1.1.16, a Recorrente aduz que houve equívoco na análise da documentação apresentada, já que a Sophos refere-



se às soluções anti-spyware com a sigla PUA (Potentially Unwanted Application). Conforme informado na análise técnica ora questionada, “não foi encontrada na documentação da solução nenhuma informação referente aos itens acima” e, de fato, tal informação não consta da proposta, de modo que foi necessário pesquisar as especificações das aplicações sugeridas em diversos links do site da fabricante, não tendo sido, a princípio, localizada a dita informação, segundo explicitado anteriormente. Assim, diante das novas informações apresentadas e da análise de outras páginas do site da fabricante, constatou-se que assiste razão, neste ponto, à Recorrente, já que a solução apresentada possui de forma integrada a proteção anti-spyware. No entanto, conforme se verá a seguir, a solução apresentada pela Recorrente não atende diversas outras especificações técnicas, razão pela qual é correta sua desclassificação do certame. 1 <https://www.sophos.com/en-us/threat-center/spyware-and-adware.aspx>. Com relação à exigência constante do subitem 2.2.1.1.36, do Edital, que trata da “possibilidade de retorno de versão anterior das vacinas (rollback)”, o Recorrente defende a tese de que referido requisito “não se aplica às soluções de endpoint mais modernas, sendo aplicável a uma geração anterior de soluções de antivírus” para requerer, ainda que de forma velada, a flexibilização das normas constantes do edital, o que não se pode admitir. É dizer que, ainda que superada a impossibilidade de modificação superveniente das condições estabelecidas no edital, em nítida transgressão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que se admite ad argumentandum tantum, não se pode desconsiderar o interesse público que motivou a inserção da referida exigência. Isso porque, a opção pela adoção do citado requisito não se embasa somente na periodicidade da aplicação das “vacinas”, como pretende fazer crer a Recorrente, tratandose, na verdade, de recurso indispensável ao gerenciamento do parque computacional do Município, na medida em que a grande diversidade de equipamentos que o compõem, e que abarca equipamentos antigos, enseja a disponibilização do recurso “rollback”, permitindo o retorno de versão anterior das vacinas, em razão de eventual incompatibilidade entre a atualização e a versão do sistema operacional da máquina, por exemplo. A opção pela solução licitada, portanto, decorre da necessidade de proporcionar ajustes no funcionamento do parque computacional, como meio de mitigação de riscos de interrupção de atividades essenciais nos casos em que a aplicação de alguma “vacina” possa tornar instável, ainda que momentaneamente, o funcionamento de algum equipamento. Ressaltamos, novamente, que a Recorrente não questionou ou impugnou oportunamente tal requisito, aceitando a necessidade de seu cumprimento ao participar do certame. No tocante à exigência do subitem 2.2.2.2.14, que estabelece que a solução deve “permitir a criação ou agendamento periódico de backups da base de dados ou fornecer uma ferramenta para tal finalidade”, a Recorrente novamente defende a flexibilização da referida exigência, objetivando sua classificação forçada no certame. A opção pela exigência de tal requisito se deve pela granularidade da rede de computadores da Prefeitura de Vila Velha, que é composta de unidades com boa infraestrutura e razoável “largura de



banda”, mas também por unidades que não dispõem de tais mecanismos e que necessitam de igual possibilidade de proteção, sendo os mecanismos de agendamento eficazes para proporcionar menor consumo de recursos computacionais nos momentos de maior utilização dos equipamentos e tornando estas tarefas transparentes aos usuários. Vemos, novamente, que a solução ofertada pela Recorrente não atende aos requisitos determinados em Edital, e que foram descritos em razão das necessidades técnicas do município, sendo que a solução informada não atende aos padrões de segurança que esta municipalidade requer e que foram apresentados no Edital sem qualquer manifestação por parte da mesma no momento oportuno de impugnação aos termos editalícios. Mais uma vez observa-se que a solução ofertada pela Recorrente não atende aos requisitos de ordem técnica determinados em Edital e que a mesma busca flexibilizá-los visando sobrepujar seus interesses ao interesse público, uma vez que os requisitos exigidos em Edital se baseiam no melhor atendimento as necessidades da municipalidade. Tal requisito – que não é atendido pela Recorrente - é de suma importância para esta Prefeitura quando se entende a arquitetura de sua rede. A rede municipal possui diversos domínios, de várias secretarias e em vários locais distintos. A exigência de um firewall de host statefull bidirecional, tem o condão de proteger estes diversos domínios de forma mais eficaz, já que transforma cada unidade em uma nova barreira de proteção. Mais uma vez observa-se que a solução ofertada pela Recorrente não atende aos requisitos de ordem técnica determinados em Edital e que a mesma busca flexibilizá-los visando sobrepujar seus interesses ao interesse público, uma vez que os requisitos exigidos em Edital baseiam-se no melhor atendimento as necessidades da municipalidade. Neste caso específico, há de se ressaltar a irresignação da Recorrente quanto ao requisito elencado, segundo o qual a solução “deve descobrir automaticamente os endpoints que não possuem o cliente instalado e executar a instalação”, vez que a própria peça recursal informa que tal requisito inexistente na solução apresentada, deixando evidente o descumprimento da exigência editalícia. Cumpre ressaltar que no âmbito desta municipalidade nem todos os equipamentos estão ligados ao AD e que o mesmo não é único, visto que existe a descentralização de rede, como, por exemplo, ocorre com a Secretaria Municipal de Educação. Portanto, temos que as exigências técnicas apresentadas no Edital do certame encontram-se baseadas em questões técnicas relevantes ao funcionamento da rede municipal, em razão de suas características e peculiaridades, não tratando-se somente de discricionariedades aleatórias ou meros caprichos da equipe técnica, e que a solução ofertada pela Recorrente, mais uma vez não atende aos requisitos determinados no instrumento convocatório. Novamente a Recorrente busca sobrepor seus interesses particulares ao tentar imputar à Administração condições adversas aquelas requisitadas pelo corpo técnico do município, apresentando argumentações que não levam em consideração as razões basilares dos requisitos exigidos e sem que a mesma tenha apresentado qualquer manifestação a tais exigências no momento oportuno de impugnação aos termos editalícios. Diante de todo o exposto, não há na peça recursal em epígrafe qualquer argumento técnico



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

novo que justifique a revisão da desclassificação da Recorrente, visto que a solução por ela apresentada de fato não atende todos os requisitos, especialmente os de segurança de rede, previstos no Instrumento Convocatório e no Termo de Referência. 3.2. Da Ausência de direcionamento do certame e definição de marca A Recorrente alega que o certame foi direcionado pela Administração, tanto para que se sagrasse vencedora a empresa Mindworks, quanto para que fosse selecionada a solução de antivírus Trend Micro. Aduz que, com o direcionamento, o intuito desta Prefeitura seria manter a prestadora de serviço e a solução que já utilizava anteriormente. No entanto, as questões suscitadas pela empresa recorrente não condizem com a realidade. Inicialmente, é imprescindível mencionarmos que a Prefeitura Municipal de Vila Velha NÃO POSSUI qualquer contrato ativo relativo a solução de antivírus ora licitada, tampouco, pactuado com a licitante vencedora, sendo tal alegação totalmente infundada e maldosa. Noutra ponto, da simples análise do Edital, percebe-se que não há qualquer menção à marcas ou modelos de soluções específicas sendo exigidas, sendo diversas as soluções atualmente disponíveis no mercado que atendem integralmente aos termos editalícios apresentados, além da solução apresentada pela empresa declarada vencedora. Inclusive, imperioso registrar que não foi vedada a composição entre soluções de fabricantes distintos, o que amplia ainda mais o leque de possibilidades, proporcionando condições de ampla competitividade para os licitantes interessados no certame. Desta forma, poderia a Recorrente ter apresentado uma solução utilizando-se de composição de produtos Sophos com os de outros fabricantes, para fins de atendimento de todas as exigências do Edital. Em verdade, conforme mencionado anteriormente, durante a fase de elaboração do Termo de Referência, esta Secretaria realizou ampla pesquisa de mercado, buscando junto aos modelos de solução existentes um conjunto de especificações técnicas que além de atender as necessidades da Administração fosse capaz de abranger a maior quantidade de produtos disponíveis no mercado, justamente para evitar o direcionamento do certame. É esta, inclusive, a orientação do E. Tribunal de Contas da União, conforme se extrai Informativo de Licitações e Contratos 384/2020 (Acórdão 214/2020-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz): Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado. Percebe-se, por fim, claro inconformismo da empresa com sua desclassificação, que se deu em total acordo com as previsões do Instrumento Convocatório e do Termo de Referência a ele anexo. 3.3 Da inoportunidade de prejuízos aos erário - escolha da proposta mais vantajosa para a administração Conforme já mencionado anteriormente na presente análise, a Lei 8666/93 prevê, em seu Art. 3º, que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a



Administração [...]” A Administração pública, predominantemente, se utiliza da licitação do tipo menor preço na modalidade pregão, projetando a ideia que através de um célere procedimento, será possível verificar o menor preço do mercado para a contratação almejada. Contudo, a adoção do menor preço como único e determinante critério para a escolha da proposta vencedora do certame não garante de que foi obtido o melhor resultado ou que prevaleceu a mais vantajosa proposta, já que, por inúmeras vezes, a contratação mais barata se coaduna a irrisória qualidade, e abaixo dos padrões necessários e do esperado desempenho funcional, circunstância esta que afronta o Princípio Constitucional Administrativo da Eficiência. Note-se que em nenhum momento o texto de lei usa o termo “mais barato”. Isso ocorre pois a verdadeira intenção do legislador era de que a compra efetuada levasse em conta o “menor preço” que engloba, além de ser o mais vantajoso economicamente, que seja também o mais vantajoso em termos de adequação as necessidades apresentadas pelo órgão licitante, haja vista que o objeto pretendido deve atender eficientemente as peculiaridades técnicas ensejadoras dos requisitos apresentados em Edital. Um produto “mais barato”, que não possua requisitos que proporcionem o atendimento as necessidades específicas do órgão solicitante, configura-se, na verdade, em dano ao erário, por tratar-se de gasto em objeto que não possui aplicabilidade adequada a condição ensejadora da necessidade da aquisição. Portanto, em que pese a essencialidade do valor da proposta, para ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete à Administração apreciar a proposta mais vantajosa dentre àquelas supostamente mais econômicas. Assim orienta o doutrinador Matheus Carvalho² : A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores. Destarte que o menor preço por si só não corresponde necessariamente a maior vantagem ao interesse público, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo. A proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame, mas exige do órgão licitante uma análise quanto as despesas de manutenção e treinamento; acerca da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital; além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade. Ou seja, observar-se-á no momento da seleção da proposta o custo benefício. Nesse sentido, da análise das propostas, constatou-se que as soluções apresentadas pelas empresas YSSY SOLUCOES S.A (primeira colocada), BRINFOR SOLUÇÕES EM TI LTDA (segunda colocada), ADIK SOFTWARE LTDA (terceira colocada), NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA (quarta colocada) e FAST HELP INFORMATICA LTDA (sexta colocada), apesar de mais baratas que a solução apresentada pela arrematante, não atenderiam às necessidades desta municipalidade,



consagradas expressamente no Termo de Referência anexo ao Edital. Sendo assim, não há qualquer prejuízo ao erário na escolha da proposta vencedora, visto que foi a primeira a atender todas as especificações técnicas previstas no Edital e, ainda, com economia de cerca de 20% (vinte por cento) em relação ao valor originalmente orçado. 4. DA DISPONIBILIZAÇÃO TEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA Por fim, a recorrente relata que não houve disponibilização da documentação apresentada pela licitante vencedora em tempo hábil, prejudicando a análise e a interposição dos recursos. Alega também que não foi anexado parecer técnico da desclassificação da empresa ISTI INFORMATICA & SERVICOS LTDA-ME. Tais disposições, no entanto, também não condizem com a realidade. Em primeiro lugar, a proposta da empresa vencedora foi acostada aos autos em 29/11/2021, dando às empresas licitantes tempo suficiente para conhecimento e análise de seus termos até a data final de interposição de recurso, qual seja 15/12/2021. Ademais, as empresas participantes possuem a prerrogativa de solicitar, a qualquer tempo após a fase interna, as informações constantes nos autos do procedimento licitatório, por qualquer meio que se fizer necessário, o que, salvo melhor juízo, não foi realizado pela Recorrente. Em segundo lugar, quanto à inabilitação da empresa ISTI INFORMATICA & SERVICOS LTDA-ME, esta se deu pelo não atendimento aos requisitos da qualificação econômico-financeira, conforme consta na análise de fls. 1272/1273. Nota-se, portanto, que o processo está devidamente instruído com todos os documentos e análises necessários, não assistindo razão à Recorrente quanto ao ponto suscitado. Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa ADIK SOFTWARE LTDA, caso preenchidos os requisitos de admissibilidade e, superada esta análise, no mérito, seja NEGADO PROVIMENTO, pelos fundamentos acima articulados. Ressaltamos que, no que tange ao recurso interposto pela empresa ISTI INFORMATICA & SERVICOS LTDA-ME, a análise se refere exclusivamente à questões econômico-financeiras, razão pela qual caberá ao setor competente por tal análise.

Por sua vez, a Comissão Permanente de Análise e Registro Cadastral de Fornecedores e Aplicação de Penalidades assim se manifestou:

Trata-se de um processo administrativo, visando a contratação de empresa especializada em solução para proteção de estações de trabalho, de dispositivos móveis e servidores, do tipo antivírus. Vieram os autos para análise do Balanço Patrimonial da empresa ISTI Informática & Serviços Ltda-ME, tendo em vista o recurso apresentado pela empresa recorrente. A empresa alega, em síntese, que o edital no seu item 4.2.3 e 4.2.2 traz opções de análise se a empresa não atender um, deverá atender o outro, de modo que a recorrente atenderia ao item 4.2.2. Inicialmente, e necessário lembrar que o edital do Pregão Eletrônico nº119/2021, assim dispõe sobre o tema: 4.2.3. Comprovação de capital social ou Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme disciplina o § 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666/93, ou

conforme disposto no item 4.2.2. 4.2.3.1. A comprovação do capital social será feito mediante verificação do Contrato Social apresentado, atualizado e registrado na Junta Comercial ou Órgão equivalente da Sede da licitante, ou Certidão emitida pela Junta Comercial ou Órgão equivalente admitida a atualização para a data da apresentação da proposta, na forma da lei, através de índices oficiais. Da descrição acima, e possível constatar que o edital de Pregão Eletrônico disserta que a empresa arrematante deverá comprovar que possui Capital Social ou Patrimônio Líquido não inferior a 10% do VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. Desta feita, denota-se da documentação apresentada pela empresa decorrente que esta não satisfaz aos requisitos previstos no edital, isto porque a mesma não apresenta Patrimônio Líquido e Capital Social capaz de atender os valores estimados para licitação, conforme análise contábil acostado aos autos as folhas 1272 e 1273. Assim essa COPARC sugere o conhecimento do recurso e desprovimento deste.

Pois bem.

É interessante mencionar que a empresa recorrente ADIK SOFTWARE LTDA. representou perante o Colendo Tribunal de Contas do Espírito Santo, tendo sido instaurado o Processo nº 08069/2021-7, que teve seu regular trâmite até o proferimento da decisão nº 00546/2022-8 – Plenário.

Neste ponto, tomo a liberdade de colacionar alguns trechos do julgado em comento:

Observa-se que neste momento a representante não afirma ou demonstra ter atendido às exigências do edital. Suas alegações limitam-se a comparar os motivos das desclassificações de duas soluções que não atendiam ao edital.

Constata-se que tal abordagem não demonstra, por si só, qualquer direcionamento do certame ou conduta lesiva por parte da administração.

Em primeiro lugar, porque ainda que a PMVV tenha se equivocado e não tenha exaurido todos os possíveis pontos de “não atendimento” da primeira proposta, ela o fez com os principais e suficientes pontos capazes de demonstrar que o produto apresentado não atendia às exigências editalícias.

E ainda que de fato tenha ocorrido, o cometimento de tal equívoco com uma proposta não poderia justificar ou motivar a aceitação de outra que também não atenda ao edital.

Denota-se do trecho em comento que restaram afastados quaisquer indícios de direcionamento do certame, motivo pelo qual o dispositivo da decisão foi no seguinte sentido:

Dessa forma, ante as exposições feitas, em sede de análise sumária e considerando os elementos trazidos aos autos, **não se pode concluir pela existência de fundado receio de grave ofensa ao interesse público pelas razões aqui representadas.**

Uma vez afastada a alegação de direcionamento velado, passamos à análise dos demais pontos tratados pela recorrente ADIK SOFTWARE LTDA.

Primeiramente, é indispensável ressaltar que esta Comissão de Pregão não possui competência para opinar ou prestar esclarecimentos acerca das especificações do objeto do certame.

Entretanto, ressaltamos que são seguidos todos os trâmites legais, tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 119/2021, inexistindo qualquer manifestação da recorrente, quanto as especificações do objeto, aceitando tacitamente os termos do instrumento convocatório, não podendo suscitar dúvida quanto a este ponto.

Isto posto, esclarecemos que no curso do processo administrativo licitatório há remessa dos autos aos setores contábeis e requisitantes, que notadamente possuem capacidade técnica para atestar o preenchimento dos requisitos constantes do Edital.

No uso de suas atribuições, o setor técnico expressamente afirmou:

Nesse sentido, da análise das propostas, constatou-se que as soluções apresentadas pelas empresas YSSY SOLUCOES S.A (primeira colocada), BRINFOR SOLUÇÕES EM TI LTDA (segunda colocada), ADIK SOFTWARE LTDA (terceira colocada), NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA (quarta colocada) e FAST HELP INFORMATICA LTDA (sexta colocada), apesar de mais baratas que a solução apresentada pela arrematante, não atenderiam às necessidades desta municipalidade, consagradas expressamente no Termo de Referência anexo ao Edital.

Referida conclusão se deu após esgotamento da análise das alegações da empresa recorrente, explanando os motivos pelos quais a solução oferecida não atende aos requisitos do Edital.

Inclusive, a Colenda Corte de Contas manifestou o mesmo entendimento na Decisão acima mencionada, não havendo motivos para o provimento do recurso apresentado pela empresa ADIK SOFTWARE LTDA.

Referente ao recurso apresentado pela empresa ISTI INFORMÁTICA & SERVIÇOS LTDA. – ME, como bem esclarecido pelo setor contábil desta Municipalidade, o Edital de Pregão Eletrônico estabelece que a empresa arrematante deverá comprovar que possui Capital Social ou Patrimônio Líquido não inferior a 10% do VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

Além disso, o art. 31, §3º da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que “o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do **VALOR ESTIMADO** da contratação” (grifo nosso).

Assim, o recurso apresentado pela empresa ISTI INFORMÁTICA & SERVIÇOS LTDA. – ME não merece prosperar, sob pena de violação ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, de observação obrigatória pelos órgãos licitantes.

VI. DA DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS RECURSOS**, para no **MÉRITO NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão exarada no pregão eletrônico nº 119/2021.

Vila Velha/ES, 25 de maio de 2022.

Leonardo Vieira
Pregoeiro Municipal